

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2110111/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de mobília escolar, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Lago dos Rodrigues/MA.

EMPRESA IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico nº 025/2025, encaminhado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, CNPJ nº 07.875.146/0001-20, que objetiva alteração deste.

De acordo com o item 19 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no Portal de compras da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues - www.licitalagodosrodriguesma.com.br, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados através do Portal de compras da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues www.licitalagodosrodriguesma.com.br.

19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Isto posto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos

oferecidos pela impugnante.

II - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, CNPJ nº 07.875.146/0001-20**, solicitou impugnação ao Edital, informando que o prazo de entrega dos bens, previsto no Termo de Referência, é de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento. Alega que o referido prazo é incompatível com a fabricação, transporte e entrega destes bens.

Aduz a impugnante, **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME:**

“Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize. Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens. Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador. Isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços (...). **A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias úteis de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que ao ampliar o prazo de entrega também ampliará a concorrência.**

III - DA RESPOSTA

Cumprе ressaltar inicialmente que o Edital do Pregão Eletrônico 025/2025 está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os termos dos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, os princípios da

seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Cumpre informar que a Administração Municipal elaborou um planejamento prévio e percorreu toda a fase preparatória do certame, para determinar as suas demandas e desta forma delinear a forma de contratação que melhor se adequasse às suas necessidades, respeitando as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Desta forma, a Administração Pública faz uso do seu poder discricionário, haja vista que a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna, quando da elaboração do edital. Após a publicação deste, a conduta da Administração fica adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Portanto, o planejamento prévio realizado por esta Administração seguiu rigorosamente os ditames legais, e o edital foi elaborado com base nas necessidades identificadas pela secretaria requisitante, incluindo o prazo de entrega.

Após análise do pleito, verificou-se que a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias não se mostra compatível com o interesse público, tendo em vista que a demanda administrativa exige maior celeridade para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados. Ressalta-se, ainda, que o prazo originalmente previsto não restringe a competitividade do certame, sendo plenamente exequível por empresas que atuam regularmente no ramo.

A Administração não está obrigada a adaptar as suas necessidades à capacidade operacional das empresas licitantes. Ao contrário, as licitantes é que devem estar aptas a atenderem as necessidades do município.

Contudo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando os argumentos apresentados, a Administração entende por

conceder **prazo de 20 (vinte) dias úteis** para a entrega dos bens móveis, prazo este que equilibra a necessidade administrativa com a viabilidade operacional dos fornecedores. Ademais, o referido prazo pode ser prorrogado mediante justificativa formal por parte da empresa contratada e após análise da Administração Pública.

IV- DECISÃO

Diante do exposto, decide esta Pregoeira pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito julgo **PARCIALMENTE ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO**, para ajuste do prazo de entrega para 20 (vinte) dias úteis, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Informa-se, ainda, que a **alteração do prazo de entrega será formalizada por meio de ERRATA**, a qual será devidamente **publicada nos mesmos meios de divulgação em que se deu a publicação do Edital**, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia entre os licitantes

Lago dos Rodrigues (MA), 08 de janeiro de 2026.

Dysley Pessoa Lima
Pregoeira
Portaria nº 074/2025-GAB/PMLR